Acórdão: 22.016/16/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000024923-83

Impugnação: 40.010137700-21, 40.010138061-81 (Coob.)

Impugnante: Pedro Luiz Pereira

CPF: 044.053.376-75

Márcia Aparecida Moreira Maciel (Coob.)

CPF: 217.601.956-34

Proc. S. Passivo: Maíra Morato Araújo Machado/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, pelo Autuado, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido sobre a doação de numerário recebida em 2010, realizada por Márcia Aparecida Moreira Maciel ao donatário, Pedro Luiz Pereira, informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/21, com juntada de documentos de fls. 22/122.

A Fiscalização rerratificou o lançamento para incluir a Doadora no polo passivo da obrigação tributária e, ainda, para exigir a Multa Isolada pela falta de

apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme Termo de Rerratificação às fls. 131.

Devidamente intimado, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por representante legal, aditamento à Impugnação às fls. 137/142, com juntada de documentos de fls. 143/176, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 181/185.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 09/07/15 (fls. 189) exara despacho interlocutório para que os Autuados apresentem cópias dos microfilmes dos cheques que mencionam como emitidos para pagamento do mútuo que alegam ter ocorrido.

Em resposta ao despacho interlocutório os Impugnantes comparecem às fls. 193/194 e juntam os documentos (recibos) de fls. 196/201.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 206/207 aduzindo que os novos documentos juntados pela Defesa não atenderam ao interlocutório e não foram suficientes para elidir o feito fiscal.

DECISÃO

Como já mencionado, decorre o lançamento da constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de numerário ocorrida em 2010, realizada pela doadora identificada nos autos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada, e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD ao Fisco Estadual.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Consta, às fls. 12, certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na qual é informada a doação realizada pela Coobrigada no exercício de 2010.

Importante mencionar que a Fiscalização, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB expediu a intimação de fls. 09, com data de 09 de novembro de 2012, à doadora para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido referente à doação efetuada por ela, conforme consta na DIRPF. Na ocasião, também foi dada oportunidade a ela de efetuar o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Em resposta ao termo de intimação supra, a doadora, em 16/11/12, alegou que o valor informado na DIRPF tratava-se de empréstimo conforme contrato de mútuo assinado entre as partes e, ainda, que a DIRPF do donatário foi retificada em 30/03/12, constando no quadro de dívidas este empréstimo.

No contrato de mútuo, anexado aos autos às fls. 95, consta que a credora, a Sra. Márcia Aparecida Moreira, efetuaria ao mutuário, Pedro Luiz Pereira, empréstimo de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), e este deveria quitar sempre no dia 15 de julho de cada ano a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até a quitação total.

Os Impugnantes anexam aos autos, além do contrato de mútuo e das declarações retificadas, extratos bancários que, segundo eles comprovariam o empréstimo e o pagamento periódico dele.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em busca da verdade material, exarou a despacho interlocutório para que os Autuados apresentassem as cópias dos microfilmes dos cheques que mencionaram como emitidos para pagamento do mútuo que alegam ter ocorrido.

Porém, eles alegam que os pagamentos foram feitos com cheques de terceiros não sendo possível conseguir as respectivas cópias. Foi juntado aos autos apenas cópias de recibos simples, conforme fls. 198/201, o que não prova a quitação do alegado mútuo e não valida a inocorrência da doação declarada à Receita Federal.

Observe-se, portanto, que os Autuados sustentam que o negócio jurídico ocorrido foi empréstimo e não doação como anteriormente declarado. Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

Verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da doadora e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando alega-se o pagamento do suposto empréstimo por meio de cheques e não apresenta cópia dos cheques ou prova do depósito na conta da pretensa credora.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a "empréstimo" só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com

intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Observe-se que o contrato de mútuo apresentado à Fiscalização não foi registrado no registro público e nem autenticado em cartório.

Nesse ponto, importante destacar que de acordo com a norma inserta no art. 221 do Código Civil, o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrados no registro público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública Estadual.

Na hipótese vertente, conquanto o contrato particular de mútuo seja datado de 15/07/10, referido documento não traz elementos suficientes para comprovar a data da sua efetiva elaboração.

Tudo isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

De se frisar que nas declarações originais de IRPF constava a ocorrência de doação, perdurando essa situação até a retificação da declaração, onde foi alterada a situação original.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPFs.

Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos na DIRPF do ano de 2010.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No que tange ao pleito de aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, §3° da Lei nº 6.763/75, vale mencionar que a norma invocada aplica-se tão somente ao ICMS e nas condições previstas em lei.

Outrossim, destaca-se que a inserção da doadora no polo passivo da obrigação tributária fez-se em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo
imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III- o doador;
```

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 131. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Freitas (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Marco Túlio da Silva Relator

D